

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 030/2015	
ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
ASSUNTO	FOLHA DE PAGAMENTO

**CONSIDERANDO** a missão da Controladoria Geral do Município, que visa assegurar, entre outros pontos, a estrita observância dos princípios norteadores da Administração Pública, mediante ações preventivas de orientação, fomento, fiscalização, eficiência de processos e avaliação de resultados;

**CONSIDERANDO** a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades de sua Administração Pública direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncias de receitas, que será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo municipal, conforme estabelece o artigo 108 da Lei Orgânica do Município da capital de Cuiabá;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar do Município de Cuiabá – LCM – nº 093 de 23 de junho de 2003, que dispõe sobre servidores;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa SRH do Município de Cuiabá nº 004/2012, que dispõe sobre a manutenção de cadastro de pessoal e controle sobre adicionais;

**CONSIDERANDO** a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 74, § 1º, em relação ao dever dos responsáveis pelo controle interno de dar ciência ao **Tribunal de Contas da União**, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária;

**CONSIDERANDO** o Manual de Orientação para Remessa de documentos do Tribunal de Contas do **Estado de Mato Grosso** – TCE/MT – 5ª versão, item 26 do 5º tópico.



**ORIENTA-SE:**

**1. DO TETO CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO**

1.1 Rege a atual Magna Carta, ainda, em seu artigo 37, inciso XI, que o teto remuneratório do Prefeito é o **limite** para ocupantes de cargos, funções e empregos públicos na administração direta municipal. A Lei Complementar Municipal – LCM – nº 093, de 23 de junho de 2003, assim define remuneração e subsídio:

Art. 43 Remuneração é a retribuição pecuniária a que tem direito o servidor, compreendida pelo subsídio acrescido do complemento constitucional.

Art. 44 Subsídio é a retribuição pecuniária, fixada em parcela única, a que terá direito o servidor pelo exercício de cargo público.

Parágrafo único: É vedado o acréscimo ao subsídio de qualquer gratificação, adicional, excepcional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória oriunda do poder público.

**2. DA REMUNERAÇÃO COMPATÍVEL COM LEI**

2.1 A Lei Municipal nº 5.820, de 04 de junho de 2014, interveio na remuneração dos agentes de fiscalização e regulação (em extinção), introduzindo a VPNI – Verba Pessoal Nominalmente Identificada, no valor de R\$ 6.384,69. O Excepcional de Produtividade, portanto, ficaria obrigatoriamente absorvido por verba que eventualmente vinha sendo paga a título de Excepcional de Produtividade, inclusive por força de decisão judicial, conforme seu 1º artigo.

**3. DO AUXÍLIO TRANSPORTE**

3.1 Licenciados e afastados não recebem lançamentos **indenização “ajuda” transporte** creditados em folha de pagamento, conforme LCM nº 093/2003, artigo 61, §6º constituindo, portanto, prerrogativa de agentes públicos em exercício de seus deveres.

Art. 61 Aos Servidores Públicos do Município, que estejam no exercício pleno de suas funções, e que percebam remuneração até 02 (dois) salários mínimos mensais será concedida a indenização de transporte. (...) § 6º O servidor em gozo de férias, afastamento, licença ou outras situações previstas em lei, não perceberá o valor relativo ao benefício (...).

**4. DA POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO**

4.1 Há previsão legal para ressarcimento ao Erário – LCM nº 093/2003:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**Controladoria Geral do Município - CGM**

Art. 53 As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento ou desconto em folha, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser superior ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento de decisão liminar, tutela antecipada ou a sentença que venham a ser revogadas ou rescindidas, serão eles atualizados até a data da reposição.

**5. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

5.1 O adicional de insalubridade é assunto devido a condições especiais de trabalho.

Conforme as Leis Complementares Municipais – LCM – nº 153, de 28 de março de 2007, que cria a carreira de profissionais de Saúde e LCM nº 200, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os médicos, atualizada pela LCM nº 332 de 13 de março de 2014, o adicional de insalubridade é definido como decorrente de “especificidades inerentes ao cargo pelo exercício habitual de suas atividades em condições insalubres” (LCM nº 200/2009, artigo 28), alternando-se em 20% ou 40% - nunca 30% ou 28% -, conforme grau médio e máximo, respectivamente, definido, inclusive em Relatório sobre insalubridade, apresentado por Wesley Vilela da Silva.

**6. DA GRATIFICAÇÃO POR HORAS EXTRAS**

6.1 A gratificação por horas extras limita-se, no caso de plantonistas da saúde, à 16 horas mensais, conforme dispõe Lei nº 200/2009, sobre os médicos:

Art. 33 O serviço extraordinário será pago com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único: Os servidores médicos que trabalham no regime de 20 horas semanais de plantões presenciais de 24 horas semanais serão remunerados pelas 04 horas de trabalho extraordinário, na proporção de 15% para hora diurna e 20% para hora noturna, do valor de seu vencimento.

Art. 34 Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada de trabalho, ressalvada a situação excepcional do médico plantonista prevista no parágrafo anterior.

**7. DO ADICIONAL NOTURNO**

7.1 O adicional noturno, calculado com base na carga horária da folha de pagamento do agente público, deve ser quantificado corretamente, para fiel lisura de valores monetários creditados, conforme Lei Complementar Municipal nº 093/2003:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
Controladoria Geral do Município - CGM**

Art. 72 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, será pago ao servidor o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

## **8. DO SALÁRIO FAMÍLIA**

8.1 O salário família, previsto em legislação, deveria ser pago ao agente público que tem dependente na folha de pagamento. A Lei Complementar Municipal nº 093/2003 define salário família, conforme segue, atrelando-o ao valor da remuneração:

Art. 64 Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

A Portaria Interministerial MPS/MF nº 13/2015, por sua vez, define:

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2015, é de:  
II - R\$ 26,20 (vinte e seis reais e vinte centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 725,02 (setecentos e vinte e cinco reais e dois centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

## **9. DO LIMITE PARA CONSIGNAÇÃO DE DESPESA EM FOLHA DE PAGAMENTO**

9.1 Conforme Acórdão do TCE/MT nº 171/2014, o limite de 30% de consignação de despesa em folha de pagamento não pode ser ultrapassado.

### **Alerta-se que:**

1. O Teto remuneratório do Prefeito, conforme atual Carta Magna, está sendo ultrapassado, considerando os conceitos de remuneração e subsídio, que englobam a totalidade de valores;
2. A remuneração dos cargos deve compatibilizar-se com a respectiva Lei;
3. Licenciados e afastados não recebem indenização de transporte, conforme Legislação;
4. O ressarcimento ao Erário é possível, conforme Legislação sobre o tema;
5. O adicional de insalubridade nunca deve ser de 30% ou 28% na folha de pagamento, mas de 20% ou 40%, regulado em Legislação específica;
6. A gratificação por horas extras limita-se, no caso de plantonistas da saúde, à 16 horas mensais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**Controladoria Geral do Município - CGM**

7. O cálculo do adicional noturno deve validar-se com a referência de carga horária presente na folha de pagamento do agente público;
8. O salário família deve ser pago ao agente público por dependente indicado na folha de pagamento, conforme Legislação sobre o tema.
9. A consignação de empréstimos descontados em folha de pagamento limita-se a 30% da remuneração total bruta.

É a nossa Orientação.

Cuiabá - MT, 02 de Dezembro de 2015.

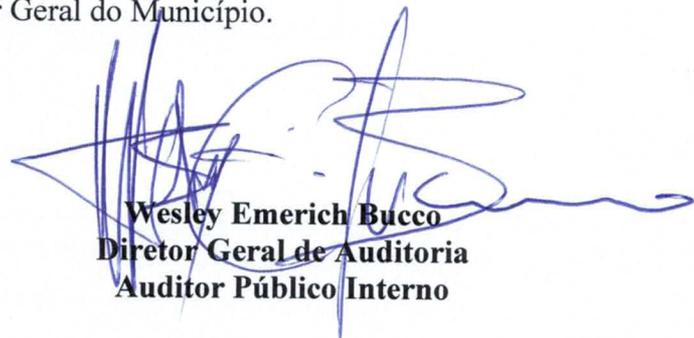
À apreciação superior.



**Ana Luzia Timo Manfio**  
**Auditora Pública Interna**

De acordo.

Encaminhe-se ao Controlador Geral do Município.



**Wesley Emerich Bucco**  
**Diretor Geral de Auditoria**  
**Auditor Público Interno**

De acordo.

Encaminhe-se as recomendações ao Órgão ou Entidade do Poder Executivo Municipal.



**Marcelo Eduardo Bussiki Rondon**  
**Controlador Geral do Município**

